

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, que acresce o art. 4º-A à Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para tornar obrigatório o envio ao Congresso Nacional de relatório semestral a respeito da fiscalização das operadoras de planos de saúde e dos resultados alcançados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na defesa do interesse público.

O autor da proposição argumenta que, a despeito do crescimento e desenvolvimento do mercado de saúde suplementar, há muita insatisfação em relação à qualidade da assistência prestada pelas operadoras e, diante desse quadro, compete ao Congresso Nacional fiscalizar as ações e resultados alcançados pela ANS.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, também cabe a este colegiado examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre seguridade social, que compreende a saúde, a previdência e a assistência social. Pelo fato de os planos privados de assistência à saúde serem equiparados a seguros de saúde, a competência para legislar sobre a matéria é também privativa da União, conforme determina o inciso VII do mencionado art. 22. Ademais de acordo com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre esse tipo de matéria é facultada a parlamentar.

Não se observam, portanto, inconstitucionalidade material ou vício de iniciativa na proposta. Quanto à juridicidade, também não identificamos qualquer óbice. Em relação à técnica legislativa, é necessário especificar a subdivisão da Lei nº 9.961, de 2000, em que o art. 4º-A será posicionado, pois, em princípio, esse artigo pode ser o último do Capítulo I ou o primeiro do Capítulo II.

A Carta Política de 1988 estabeleceu o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República. O Poder Legislativo tem a função, entre outras, de fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, sendo que tal controle abrange os atos administrativos, de gestão e até a fiscalização financeira e orçamentária.

Para fiscalizar, o Poder Legislativo dispõe de instrumentos adequados, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos, a realização de audiências públicas e também a aprovação de requerimentos e pedidos de informação.

O envio do relatório da fiscalização das operadoras de planos de saúde – exercida pela ANS – ao Congresso Nacional constituirá instrumento adicional para que o Poder Legislativo possa fiscalizar as

ações do Poder Executivo em seu dever de regular o mercado de saúde suplementar.

Cabe lembrar que tal medida vai ao encontro do posicionamento desta Casa em relação à prestação de contas das agências reguladoras, como demonstra a aprovação da Resolução do Senado Federal nº 4, de 2013, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre o comparecimento de Ministros de Estado e dirigentes das agências reguladoras ao Senado Federal, em periodicidade anual.*

Entendemos, no entanto, que a periodicidade semestral de entrega do relatório é excessivamente curta para que resultados efetivos sejam notados. Além disso, a maioria dos órgãos públicos realiza planejamento anual, pois as leis de orçamentos são definidas para esse intervalo de tempo.

Ademais, a atual redação proposta não esclarece a que período o relatório deverá se referir. Nesse sentido, oferecemos emenda que torna anual a periodicidade do relatório – referente ao exercício imediatamente anterior – a ser apresentado ao Congresso Nacional.

Cremos que a proposta em tela trará ganhos aos beneficiários de planos de saúde, na medida em que o Congresso Nacional reforçará a luta por seus direitos.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, com as emendas que propomos:

EMENDA N° – CAS

Dê-se á ementa do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio, ao Congresso Nacional, de relatório anual da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como dos resultados alcançados.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013:

“**Art. 1º** O Capítulo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Anualmente deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional relatório da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida no ano anterior pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora